Câmara Municipal de São Vicente

Documento nº 783/53

PROJETO DE LEI Nº 46/53

Artigo 1º - Ficam fixadas, por esta lei, as percentagens máximas p
ra remuneração dos servidores municipais, que serão
calculadas sôbre a arrecadação do exercício anterior.

§ - 1º - A percentagem para os vencimentos dos funcionarios sera
de 22% (vinte e dois por cento), assim distribuída:
a) - de 18,7% (dezoito e sete décimos) para os vencimen
tos fixos; e
b) - de 3,3% (três e três décimos por cento) para adici
onais, gratificações, substituições e outras vanta
gens.

§ - 2º - A percentagem para os vencimentos dos extranumerários -
mensalistas e para os salários dos extranumerários dia-
ristas será de 18% (dezoito por cento).

Artigo 2º - Caso esteja sendo dispendida, na data desta lei, com a
remuneração dos servidores municipais, percentagem mai-
or do que a prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 1º, deve-
rá conseguir-se uma recuperação de 8% (oito por cento),
por exercício.

§ - Único - Para a recuperação será utilizada a percentagem do au -
mento que se verificar na receita, na proporção de meio
para cada um por cento, tanto para mais como para menos
tendo-se sempre por base a taxa estabelecida neste arti
go.

Artigo 3º - Anualmente, o Prefeito fixará, por decreto executivo, o
valor dos padrões de vencimentos, tendo por base as con
dições estabelecidas por esta lei, valor êsse que vigo-
rará durante todo o exercício seguinte.

§ - 1º - A fixação do valor dos padrões será feito no mês de Ju-
lho de cada ano.

§ - 2º - A fixação do valor dos padrões para o próximo exercíci
de 1954 será feito até o dia 10 de dezembro do corrente
ano, estimando-se em Cr$33.000.000,00 (trinta e três mi -
lhões de cruzeiros) a receita do presente exercício.

Artigo 4º - Fica estabelecido o número de 40 (quarenta) servidores
municipais, no máximo, para cada parcela de Cr$
3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) da arrecadação

Artigo 5º - Nenhuma admissão, ou contrato, de servidor público se -
fará enquanto estiver a Prefeitura no regime de recupe-
ração de que trata o artigo 2º, ou enquanto o número -
dos atuais exceder ao estabelecido pelo Artigo 4º:

§ - Único - Não prevalecerão as disposições dêste artigo, quando se
tratar de cargo técnico, desde que isso seja comprovada-
mente imprescindível e o número das admissões não ultra
passe de 3 (três).

Artigo 6º - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data -
desta lei, deverão os atuais extranumerários mensalis -
tas e os contratados prestar o concurso de provas de -
que trata o Decreto nº 245, de 10 de Novembro de 1.952.

Câmara Municipal de São Vicente

§ - 1º - Os candidatos aprovados no concurso serão nomeados para os cargos iniciais de carreira.

§ - 2º - Se o número de candidatos aprovados exceder ao de vagas, fica-lhes assegurado o direito de aproveitamento, na ordem de aprovação e nas condições previstas por esta lei.

§ - 3º - O prazo de validade da aprovação em concurso será de 1 (um) ano.

§ - 4º - Aquêles que não forem aprovados no concurso serão dispensados, dentro de 120 (cento e vinte) dias, na ordem de antiguidade.

§ - 5º - Os extranumerários mensalistas e os contratados, aprovados no concurso e não nomeados por falta de vagas, serão mantidos, a título precário, desde que as verbas próprias do Orçamento o permitam, não podendo êsses ser dispensados antes de 30 (trinta) dias, decorridos da última - dispensa dos de que trata o § 4º dêste artigo.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, 6 de outubro de 1 953

a) Charles Alexander de Souza Dantas Forbes

PREFEITO MUNICIPAL

CONSTA DO PROCESSO Nº

Proc. nº 88/53